



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA, com o nome fantasia de Hospital Santa Genoveva, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida da Concórdia, nº 26, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-430, Goiânia-GO, portadora do CNPJ sob o nº 01.565.209/0001-65, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEG sob NIRE nº 52.2.0282.681-6; **SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S**, com o nome fantasia de Hospital Santa Genoveva, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Leite, nº 699, Qd. 77, Lt. 79, Setor Santa Genoveva, CEP 74.672-020, Goiânia-GO, portadora do CNPJ sob o nº 37.285.681/0001-91, com seus atos constitutivos devidamente registrados no 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia/GO sob nº 1.510, Livro A-07; **LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, com o nome fantasia de Laboratório Santa Genoveva, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida da Concórdia, nº 26, Qd. 79, Lt. 10-E, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-430, portadora do CNPJ sob o nº 01.143.902/0001-40, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEG sob NIRE nº 52.2.0130.751-3 e **FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Leite, nº 489, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-040, Goiânia-GO, portadora do CNPJ sob o nº 01.349.598/0001-91, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEG sob NIRE nº 52.2.0132.993-2, em conjunto denominadas como “Grupo Hospital Santa



Genoveva” ou requerentes, vêm a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final assina (doc. 1 - procurações anexas), em cujo nome requer-se a publicação das intimações oficiais, sob pena de nulidade do ato de comunicação processual, com endereço profissional sito na Avenida T-1, nº 2098, Quadra 89, Lote 08, Setor Bueno, CEP 74.215-022, Goiânia-Go, com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz com fulcro nos fatos e argumentos adiante expostos.

I – DA COMPETÊNCIA

A competência material para deferir o processamento da recuperação judicial e homologar o plano de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento da requerente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que aduz *ipsis litteris*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

As requerentes são empresas sediadas na Cidade de Goiânia-GO (doc. 3 – CNPJs das requerentes e docs. 4, 5, 6 e 7 – Contratos Sociais das requerentes), **razão pela qual a competência para a apreciação do presente pedido é do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia-GO.**

II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - (ARTS. 2º E 48 DA LEI 11.101/2005)

As requerentes são sociedades por quotas de



responsabilidade limitada, registradas na Junta Comercial de Goiás há mais de dois anos (doc. 3 – CNPJs das requerentes e docs. 4, 5, 6 e 7 – Contratos Sociais das requerentes), preenchendo todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05 para se beneficiarem do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam:

- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

- Atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada lei.

“Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;

I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Corroborando o acima aduzido, seguem anexos os CNPJS das requerentes, os Contratos Sociais das requerentes e as Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais das Comarcas onde as requerentes possuem sede, comprovando que os sócios das Empresas requerentes nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei, nem tampouco as requerentes se beneficiaram anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (docs. 3, 4, 5, 6, 7, 21 e 23).

Diante do exposto, resta comprovado estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido, o que desde já se requer.

III – DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS REQUERENTES – CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

As empresas Clínicas Santa Genoveva, Santa Genoveva Participações S/S, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda e FCM Administração e Participações Ltda fornecem ao mercado serviços médicos hospitalares, laboratoriais, análises clínicas e outros, formando o **Complexo Hospitalar Santa Genoveva**, localizado na cidade de Goiânia-GO, na Avenida da Concórdia, nº 26, Setor Santa Genoveva.





Integram o quadro societário da requerente **Clínica Santa Genoveva Ltda, com nome fantasia Hospital Santa Genoveva**, os seguintes sócios cotistas: Maíra Ludovico de Almeida (CPF 279.568.811-53); Esperança Administração e Participação Ltda (CNPJ 09.367.375/0001-69) e Nuvem Branca Administração e Participação Ltda (CNPJ 08.754.225/0001-45) – doc. 4 (Contrato Social).

Integram o quadro societário da requerente **Santa Genoveva Participações S/S, também detentora do nome fantasia Hospital Santa Genoveva**, os seguintes sócios cotistas: Maíra Ludovico de Almeida (CPF 279.568.811-53); Esperança Administração e Participação Ltda (CNPJ 09.367.375/0001-69) e Nuvem Branca Administração e Participação Ltda (CNPJ 08.754.225/0001-45) – doc. 5 (Contrato Social).

Integram o quadro societário da requerente **Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda, com nome fantasia Laboratório Santa Genoveva**, os seguintes sócios cotistas: Maíra Ludovico de Almeida (CPF 279.568.811-53); Esperança Administração e Participação Ltda (CNPJ 09.367.375/0001-69) e Nuvem Branca Administração e Participação Ltda (CNPJ 08.754.225/0001-45) – doc. 6 (Contrato Social).

Integram o quadro societário da requerente **FCM Administração e Participações Ltda**, os seguintes sócios cotistas: Francisco Ludovico de Almeida Neto (CPF 002.849.551-91) e Adelina França de Almeida (CPF 168.061.311-15), tendo a mesma como objetivo participações societárias, locação e sublocação de equipamentos hospitalares e prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em geral (doc. 7 - Contrato Social).

Tendo por base a composição societária retromencionada, cabe destaca-se que:

- os quadros societários das requerentes Clínica Santa Genoveva Ltda, Santa Genoveva Participações S/S e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda são compostos pelos mesmos sócios (Maíra Ludovico de Almeida, Esperança Administração e Participação

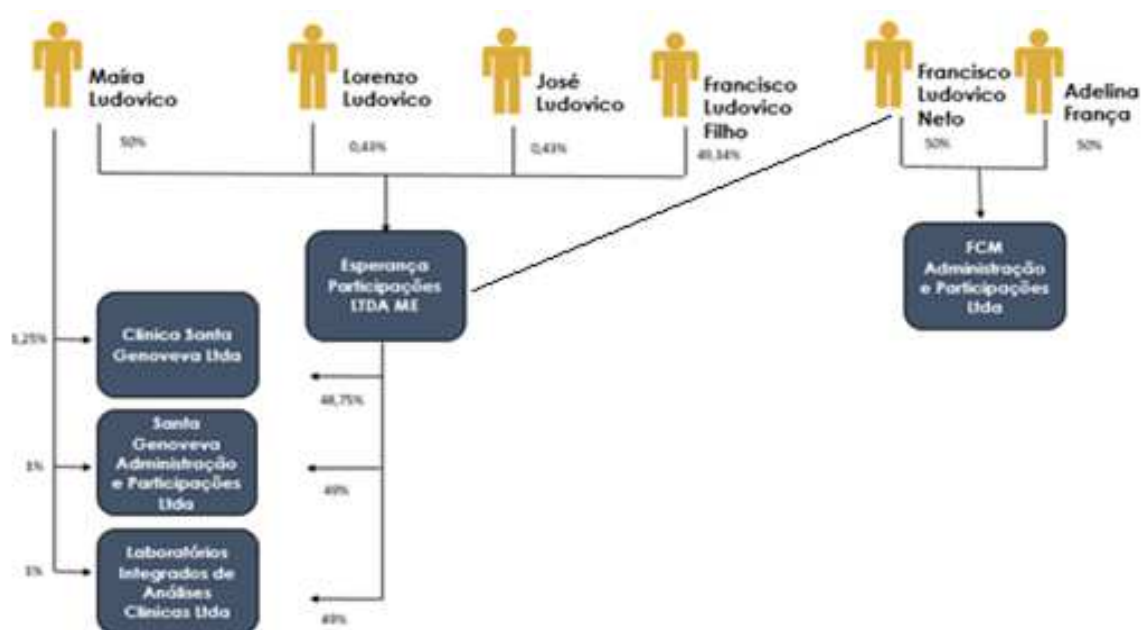


Ltda e Nuvem Branca Administração e Participação Ltda) – docs. 4, 5, 6, e 7 – Contratos Sociais;

- a empresa Esperança Administração e Participação Ltda integra o quadro societário das requerentes Clínica Santa Geneveva Ltda, Santa Geneveva Participações S/S e Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda (docs. 4, 5, 6, e 7 – Contratos Sociais);

- até a realização da última alteração no contrato social da empresa Esperança Administração e Participação Ltda o saudoso Dr. Francisco Ludovico de Almeida Neto integrava o quadro societário da referida empresa (doc. 11 - Contrato Social da empresa Esperança Administração e Participação Ltda – Segunda Alteração Contratual);

- o saudoso Dr. Francisco Ludovico de Almeida Neto sempre integrou, sendo inclusive responsável pela administração, o quadro de sócios quotista da requerente FCM Administração e Participações Ltda (doc. 7 – Contrato Social).



Ressalta-se que a administração do grupo econômico Hospital Santa Geneveva é realizada pela Sócia Maíra Ludovico de Almeida.



Assim sendo, tendo por base a composição societária das empresas requerentes, fica evidente a formação de Grupo Econômico.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS REQUERENTES

As requerentes são integrantes de um mesmo grupo econômico, denominado Hospital Santa Genoveva, exercendo suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente o deferimento de um processo de recuperação judicial único e conjunto será capaz de possibilitar o soerguimento das empresas integrantes deste grupo econômico, ora requerentes.

Ressalta-se que as requerentes atuam conjuntamente na prestação de seus serviços e estão sujeitas ao controle comum, além de comungarem inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte das dívidas sujeitas à recuperação judicial derivam dos mesmos contratos e investimentos.

Além de constituírem um grupo societário de direito, conforme demonstrado no tópico anterior, as requerentes também constituem grupo econômico de fato, como é muito mais comum no Brasil, sendo inquestionável a forte interligação econômica, comercial e operacional existente entre as empresas requerentes, que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade dos serviços médico-hospitalares prestados, incluindo os serviços auxiliares, como exames, terapia, diagnósticos etc.

Assim, do ponto de vista do *business*, não há claramente uma divisão entre as empresas integrantes do presente grupo econômico, sendo todas reconhecidas pela denominação Hospital Santa Genoveva.

A convergência entre as atividades das requerentes não está presente apenas nos serviços prestados, mas também na organização e



nos processos internos e corporativos do grupo denominado Hospital Santa Genoveva, hoje plenamente unificados, servindo de exemplo a folha de pagamento de todas as requerentes, que são processadas de forma conjunta.

Muito além do vínculo direto operacional, as requerentes possuem uma relação jurídica, econômica e financeira fortemente interligada entre si, existindo a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas requerentes.

Os empregados das requerentes prestam serviços de forma direta e indistinta para todas as empresas integrante do grupo econômico Hospital Santa Genoveva, tendo a Justiça do Trabalho, em inúmeros processos (exemplo: RT 0010466-53.2016.5.18.0006, 0011994-65.2015.5.18.0004 etc), já declarado a existência de grupo econômico e imputado a responsabilidade solidária entre as empresas requerentes.

Historicamente, cabe destacar que as empresas requerentes, que formam o grupo Hospital Santa Genoveva, são “pertencentes” aos membros da família Ludovico Almeida, tendo a Clínica Santa Genoveva, que originou todo o grupo econômico, sido fundada pelo saudoso Dr. Francisco Ludovico de Almeida Neto, que, posteriormente, passou a integrar o quadro societário das empresas Esperança Administração e Participação S/S e FCM Administração e Participação Ltda, tendo permanecido por último somente nesta empresa.

Diante do exposto, somente a inclusão de todas as sociedades do GRUPO HOSPITAL SANTA GENOVEVA neste processo de recuperação judicial será capaz de atender à finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é a preservação das empresas e de suas funções sociais (artigo 47 da LFR), mostrando-se pertinente o litisconsórcio ativo.

V – DA FUNÇÃO SOCIAL DAS REQUERENTES **- DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional foi promulgada a Lei nº 11.101/2005, trazendo, de certa forma, como



fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada em seu artigo 47:

“Art. 47. A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O atual texto da Lei de Falências é claríssimo e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, deixando para analisar os interesses subjetivos dos credores em plano secundário.

Analisando a questão posta acima, Rachel Sztajn¹ confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza as empresas não como mera fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la

¹ ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. – pg.221



em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.”

Para Manoel Justino Bezerra Filho², o caráter social da Nova Lei de Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses

² “Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os ‘interesses dos credores’”. (MANOEL Justino Bezerra Filho – Nova lei de recuperação e falências – Ed. Revista dos Tribunais – 3ª ed. – pg.130)



próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as consequências advindas do fechamento de uma empresa.

Ou seja, o *novel* instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal a preservação da atividade empresarial, da fonte de “empregos”, da função social da empresa, relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano.

Neste diapasão, não restam dúvidas que as Requerentes possuem uma função social da maior relevância na região onde atuam, conforme a seguir especificado:

- atendem predominantemente a rede pública de saúde, sendo 70% (setenta por cento) de sua estrutura direcionada para o atendimento pelo SUS, 20% (vinte por cento) direcionada para atendimento pelo IPASGO e apenas 10% (dez por cento) direcionada para convênios e atendimentos particulares;

- antes da crise atual, em 2014, geravam mais de 300 empregos diretos e 1.000 empregos indiretos, sendo que atualmente encontram-se reduzidos à décima parte;

- antes da crise atual, em 2014, possuíam normalmente 123 leitos hospitalares em operação, possibilitando atendimento adequado aos enfermos;

- antes da crise atual, em 2014, possuíam 19 leitos de UTIs em operação, cabendo ressaltar que a região metropolitana de Goiânia possui uma grande carência de leitos de UTIs, sendo os atualmente existentes insuficientes para a demanda;

- são responsáveis por mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos transplantes renais realizados em Goiás pelo SUS;

- realizam transplantes cardíacos e cirurgias cardíacas de alta complexidade pelo SUS;



- possuem unidade de emergência com 16 leitos para atendimentos emergenciais de todas as especialidades, com capacidade para realização de exames de RX, tomografia, laboratoriais e banco de sangue, sendo o único hospital da região Leste de Goiânia capacitado para este tipo de atendimento;

- possuem centro cirúrgico composto por 6 salas de cirurgias equipadas para qualquer espécie de cirurgia.

Há tempos, o sistema público de saúde enfrenta uma crise que se agrava a cada dia. Situação bastante semelhante é observada também nos hospitais privados conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar do aumento da população, a rede hospitalar pública em Goiânia não ganhou em quantidade, pelo contrário, reduziu e precarizou.

Diante deste cenário, não existe dúvidas sobre a função social das requerentes, que se constituem em um dos maiores hospitais privados de Goiânia conveniado com o Sistema Único de Saúde (SUS). Em suma, estamos falando de vidas que podem deixar de serem salvas, por falta de atendimento médico.

VI - DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE VIVENCIADA PELAS REQUERENTES

A atual crise financeira do Grupo Hospital Santa Genoveva é fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando a situação financeira das requerentes.

As principais causas e razões da crise vivida pelo Grupo Econômico Hospital Santa Genoveva, são:

a) A retração da economia do Brasil no ano de 2015 e 2016;

b) O risco país;



c) O aumento dos juros, a restrição do crédito por parte dos agentes financeiros e também por parte dos fornecedores, a elevada alavancagem financeira e o risco de inadimplência;

d) O aumento da inflação;

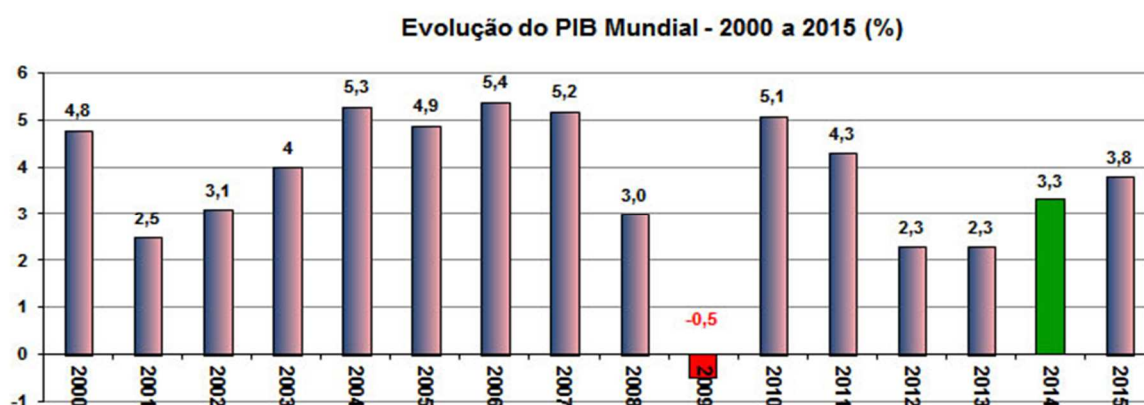
VI.a) DA RETRAÇÃO DA ECONOMIA

O setor de serviços teve uma contração significativa, chegando a 2,7% em 2015, com projeção para o ano de 2016 de 2,9% de contração.

	Pesos	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Projeção 2016
PIB	100,0	5,1	-0,1	7,5	3,9	1,9	3,0	0,1	-3,8	-3,8
Agropecuária	5,6	5,8	-3,7	6,7	5,6	-3,1	8,4	2,1	1,8	2,0
Indústria	23,4	4,1	-4,7	10,2	4,1	-0,7	2,2	-0,9	-6,2	-4,2
Serviços	71,0	4,8	2,1	5,8	3,4	2,9	2,8	0,4	-2,7	-2,9
Consumo das famílias	62,4	6,5	4,5	6,2	4,7	3,5	3,5	1,3	-4,0	-6,5
Consumo do governo	19,5	2,0	2,9	3,9	2,2	2,3	1,5	1,2	-1,0	0,0
Investimentos	20,2	12,3	-2,1	17,9	6,7	0,8	5,8	-4,5	-14,1	-7,5
Exportações	11,2	0,4	-9,2	11,7	4,8	0,3	2,4	-1,1	6,1	6,0
Importações	-13,9	17,0	-7,6	33,6	9,4	0,7	7,2	-1,0	-14,3	-7,5

Fonte: IBGE e Banco Safra

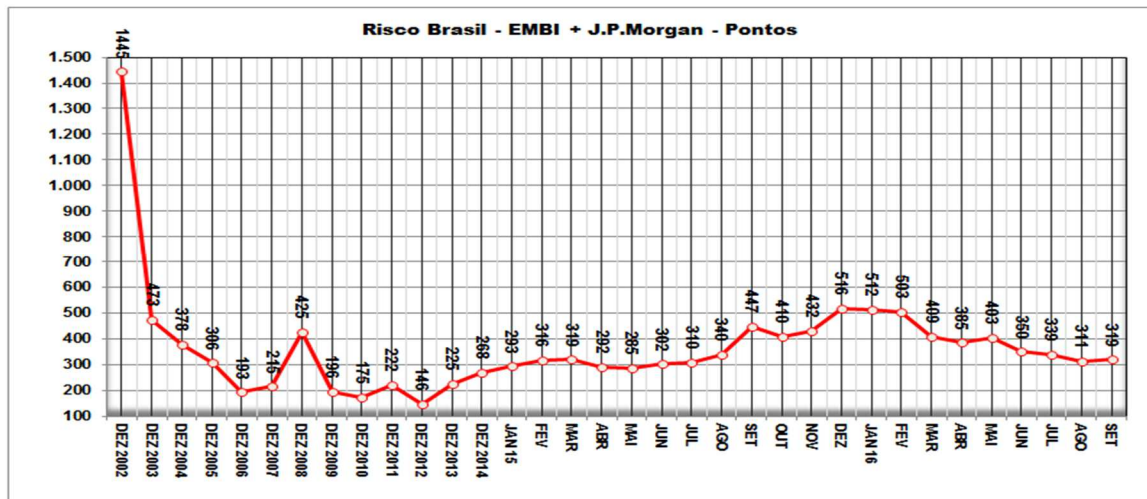
Comparando com a evolução do PIB mundial, observamos que o Brasil destoa muito, fato esse explicado pela crise política que gerou uma crise econômica no Brasil, isso significa que os nossos problemas são internos e não derivados do exterior.



A retração da economia do Brasil nos anos de 2015 e 2016 afetaram intensamente a saúde financeira do Grupo Santa Genoveva, acelerando seu endividamento.

VI.b) DO RISCO PAÍS

O gráfico apresentado abaixo evidencia a evolução do Risco Brasil³, representado pelo **EMBI+** (Emerging Market Bonds Index Plus ou Índice de Títulos da Dívida de Mercados Emergentes).



O EMBI+ compara os juros implícitos nos preços pelos quais os títulos emitidos por governos trocam de mãos, aos juros dos títulos do governo americano, considerados os mais seguros do mundo.

Quando analisamos o CDS (Credit Default Swap) dos últimos 5 (cinco) anos do Brasil, constatamos que no ano passado ele estava em 200 pontos, dobrando para 400 pontos no início deste ano e nos últimos meses ele vem apresentando uma queda significativa.



³ O risco país é um conceito econômico-financeiro que diz respeito à possibilidade de que mudanças no ambiente de negócios de um determinado país impacte negativamente o valor dos ativos de indivíduos ou empresas naquele país, bem como os lucros, dividendos ou royalties que esperam obter dos investimentos. No Brasil utiliza-se o Emerging Markets Bond Index (Índice de Títulos de Mercados Emergentes) ou EMBI+, calculado pela JPMorgan.



É importante citarmos alguns pontos:

- Países com nota semelhante à brasileira antes do recente rebaixamento (o Brasil possuía o primeiro degrau dentro do investment grade) possuem 170 pontos em média;

- CDS dentro do primeiro degrau da classificação de grau especulativo está em torno de 235 pontos.

VI.c) O AUMENTO DOS JUROS, A RESTRIÇÃO DO CRÉDITO POR PARTE DOS AGENTES FINANCEIROS E TAMBÉM POR PARTE DOS FORNECEDORES, A ELEVADA ALAVANCAGEM FINANCEIRA E O RISCO DE INADIMPLÊNCIA

Os juros aumentaram significativamente nos últimos anos, fato esse que reduziu significativamente a lucratividade das operações exercidas pelo Grupo Hospital Santa Genoveva, ao ponto de torna-las deficitárias.

Porém, cabe ressaltar que a tendência para 2017 é de estabilidade dos juros médios praticados no mercado, assim como da Taxa Selic, possibilitando a recuperação do mercado.

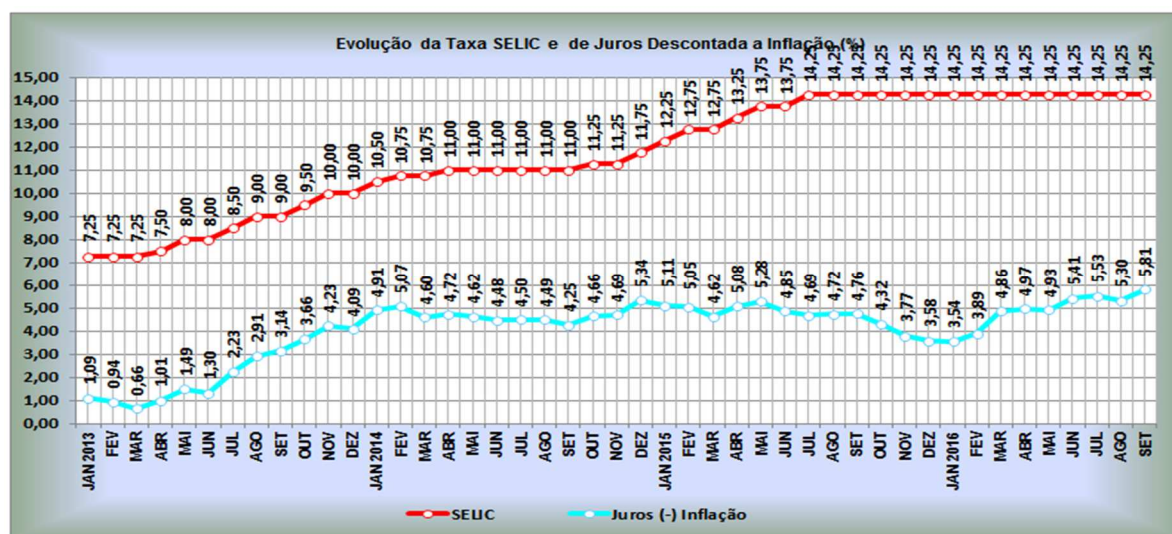
Por outro lado, com o agravamento da crise, os bancos passaram a reduzir crédito, procedimento semelhante ao adotado pelos fornecedores, com isso, como o Grupo Hospital Santa Genoveva já estava alavancado em linhas de crédito a curto prazo, o risco iminente de insolvência passou a ser uma realidade, sendo a única solução eficaz o protocolo do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Econômico.

O gráfico abaixo demonstra a evolução da taxa SELIC em comparação com os juros reais⁴ apresentados ao longo do período de 2013

⁴ Juros reais são aqueles que se obtêm, em termos percentuais, depois de descontada a variação da inflação.



a setembro de 2016.



VI.d) DA INFRAÇÃO

O IGPM, índice que mede a inflação no atacado, deverá apresentar quedas nos próximos meses, o que ajudará na redução do INPC, que mede os preços para o consumidor.

Atualmente, após a alteração do Governo e a retomada da credibilidade internacional, existe uma tendência de reversão da inflação para o centro da meta fixada pelo Banco Central do Brasil, fato esse que possibilitará a retomada do crescimento econômico e, conseqüentemente, a liberação de crédito barato.

VII - DA ANÁLISE OPERACIONAL E FINANCEIRA DAS REQUERENTES – VIABILIDADE ECONÔMICA

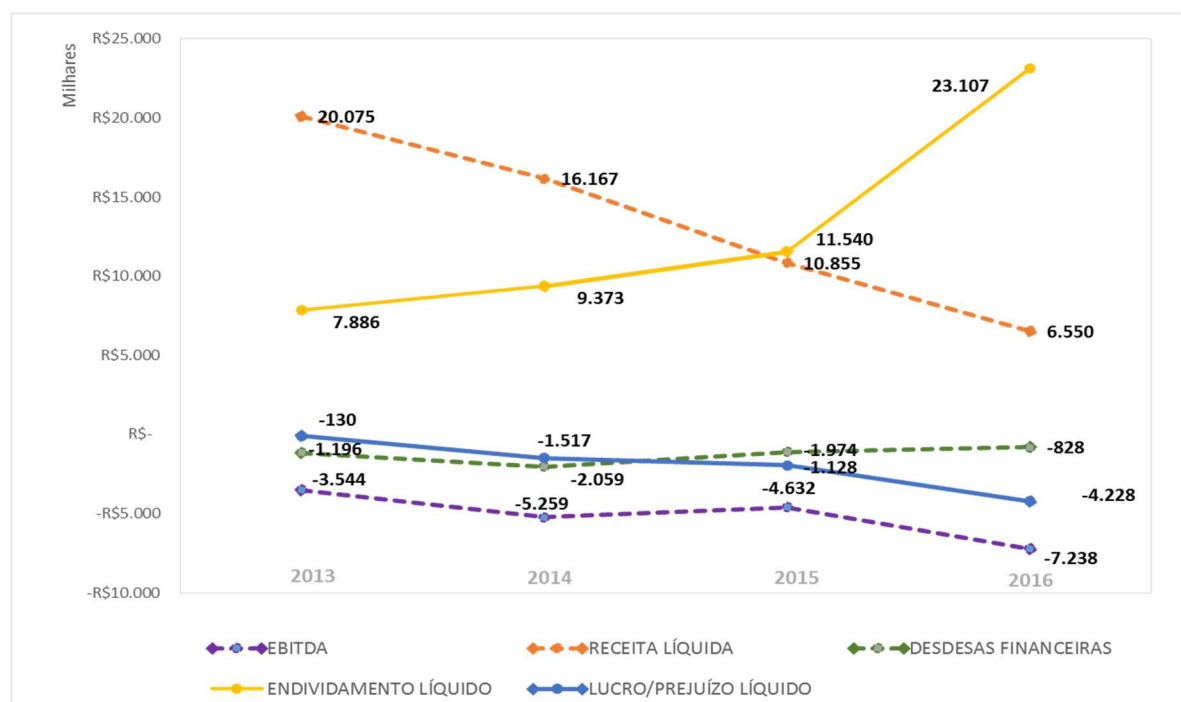
Na medida em que o nível das atividades das requerentes reduz, em função de problemas macroeconômicos, de gestão e societário, sua geração de caixa também diminuiu, afetando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos pelo grupo econômico Hospital Santa Geneveva.

Manter o negócio em operação sem uma profunda



reestruturação operacional e financeira, incluindo ajustes relevantes em sua estrutura de custos e despesas, resultou, em um curto espaço de tempo, no colapso das atividades do Grupo Hospital Santa Geneveva.

A fim de melhor compreender a grave situação em que as operações do Grupo Econômico Hospital Santa Geneveva se apresentam, algumas séries temporais de indicadores econômico e financeiros foram cuidadosamente selecionadas e apresentadas no gráfico abaixo:



Essas informações são úteis para apresentar a evolução do problema no tempo. Quanto a opção por plotar conjuntamente essas diversas séries, justifica-se com a finalidade de facilitar a compreensão de sua dinâmica relativa, assim como possíveis relações causais entre elas.

Dentro do horizonte de tempo coberto, observa-se que dos anos de 2013 a 2014 o grupo econômico apresentou um declínio em sua receita líquida até atingir R\$ 16.166.537,89. Já no ano de 2015, o declínio foi maior, a receita líquida reduziu para R\$ 10.854.927,06. Em 2016, por fim, a deterioração das atividades foi ainda maior, com o faturamento de 9 meses atingindo somente a monta de R\$ 6.549.961,16.



O importante é também observar o comportamento do LAJIDA, também conhecido pela sigla em inglês EBITDA, que é o indicador de lucro, antes dos juros, impostos, depreciações e amortizações.

O EBITDA, ano a ano, apesar de não acompanhar a queda apresentada na receita líquida, sempre foi negativo, indicando que a operação do Grupo Hospital Santa Genoveva já não era rentável há mais de 3 anos.

O EBITDA é usado como indicativo para mensurar a geração de caixa decorrente da operação da empresa. No caso do Grupo Econômico Hospital Santa Genoveva o valor gerado pelos serviços prestados foi negativo, isso ainda antes de descontar os impostos, amortizações e o custo financeiro.

Naturalmente, é de se esperar um impacto diretamente proporcional do EBITDA sobre o lucro líquido das empresas. O comportamento do lucro líquido negativo nos últimos anos reflete, além do já verificado resultado operacional (EBITDA) negativo, o impacto negativo das despesas financeiras, decorrentes dos custos envolvidos na manutenção de dívida de terceiros financiando a operação (juros).

Em suma, quando o lucro líquido é negativo, ocorreu prejuízo líquido.

Ao analisar as despesas financeiras do Grupo Hospital Santa Genoveva, no período de 2013 à 2016, constata-se que foi dispendido um valor de aproximadamente R\$ 5 milhões de reais com o pagamento de juros.

Na medida em que o nível de operação (receita líquida) das requerentes diminuiu, o endividamento das mesmas cresceu e as despesas financeiras não reduziram, gerando assim um prejuízo líquido constante.

No caso da empresa não conseguir gerar com sua operação recursos para fazer frente às suas despesas financeiras, seu



endividamento tende a aumentar, pois novas operações tem que ser contratadas para pagar as anteriores, ou acumularam as multas e juros.

Assim, quanto maior o endividamento da empresa, maior será suas despesas financeiras e quanto maior as despesas financeiras, maior será o endividamento, formando um ciclo vicioso.

O Grupo Hospital Santa Genoveva necessita, imperiosamente, de uma reestruturação do seu passivo, reduzindo o montante total e alongamento o prazo de pagamento do saldo devedor da dívida que vier a ser novada.

O Grupo Hospital Santa Genoveva precisa também recompor seu capital de giro, uma vez que os ativos circulantes foram reduzidos (consumidos) nos últimos anos e seus passivos circulante aumentados.

Para que o Grupo Hospital Santa Genoveva possa realizar a reestruturação adequada e necessária do seu passivo, bem como se reestruturar operacionalmente, possibilitando sua perpetuação no mercado, geração de empregos, recolhimento de impostos e movimentando a economia, faz-se necessário ingressar com pedido de Recuperação Judicial.

Destaca-se o artigo 47 da Lei n. 11.101/05: **“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”**.

VII – DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atualmente, o passivo do grupo econômico Hospital Santa Genoveva sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ 36.284.150,45, conforme indicado e especificado na relação nominal dos



credores das requerentes, devidamente discriminada por valor e classe (doc. 17).

IX – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIFICADOS NO ARTIGO 51, INCISOS I A IX, DA LEI 11.101/2005

Primeiramente, conforme já mencionado nesta peça processual, temos que as requerentes atendem às exigências expressas no art. 48 da Lei 11.101/2005, exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 3 – CNPJs das requerentes e docs. 4, 5, 6 e 7 – Contratos Sociais das requerentes); não são falidas, jamais obtiveram concessão de recuperação judicial e não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (doc. 23 – Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais das Comarcas onde as requerentes possuem sede).

As requerentes informam que apresentam este pedido de recuperação judicial mediante deliberação de seus acionistas (doc. 8 – Atas de Assembleia Geral dos Sócios autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das requerentes).

As requerentes juntam em anexo, de forma individualizada, em atendimento ao disposto no artigos 51 da Lei 11.101/2005, os seguintes documentos:

a) os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (doc. 12);

b) os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios (docs. 13, 14, 15 e 16);

c) os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma



individualizada (doc. 17);

d) os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários, verbas devidas e endereços (doc. 18);

e) os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comercio, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores (docs. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 21);

f) os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial da sócia administradora das requerentes (doc. 19);

g) os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos das contas bancárias atualizados e demonstrações de aplicações financeiras das requerentes (docs. 20);

h) os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protesto da sede das requerentes (doc. 22);

i) os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pelos requerentes, de todas as ações em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista (docs. 24 e 25).

X – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, o GRUPO Hospital Santa Genoveva apresentará, em até 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

XI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto e comprovado, estando a petição



inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessários e exigidos no artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELENCIA:

a) O deferimento, de plano, do processamento da Recuperação Judicial;

b) Que no mesmo despacho, nomeie o administrador Judicial (inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005);

c) Que conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;

d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52, da Lei 11.101/2005);

e) Que determine a suspensão dos andamentos de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da requerente, inclusive as de natureza trabalhista, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do arts. 6º e 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005;

f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente possua estabelecimento;

g) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005;

h) Pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

As RECUPERANDAS declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados,



bem como pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 100.000,00
(cem mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 14 de novembro de 2016.

RICARDO GONÇALEZ.
OAB/GO. 19.301.



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS GERAIS:

- Doc. 1 – Guia de custas iniciais;
- Doc. 2 – Procurações outorgadas pelas requerentes;
- Doc. 3 – CNPJs das requerentes;
- Doc. 4 - Contrato Social da requerente Clínica Santa Genoveva Ltda;
- Doc. 5 - Contrato Social da requerente Santa Genoveva Participações S/S;
- Doc. 6 - Contrato Social da requerente Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda;
- Doc. 7 - Contrato Social da requerente FCM Administração e Participações Ltda;
- Doc. 8 – Atas de Assembleia Geral dos Sócios autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das requerentes;
- Doc. 9 – Decisão proferida no Processo nº 201401213434 (121343-09.2014.8.09.0175) de Inventário e Partilha dos bens deixados em razão do falecimento do Sr. Francisco Ludovico de Almeida Neto, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia-GO, nomeando como inventariante o Sr. José Ludovico de Almeida III;
- Doc. 10 – Decisão liminar proferida na Ação Cautelar Inominada nº 201502154344 (215434-41.2015.8.09.0051), em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, determinando que a administração das empresas Clínicas Santa Genoveva Ltda e Santa Genoveva Administração e Participações S/S passe a ser exercida pela Esperança Administração e Participações Ltda e Máira Ludovico de Almeida;
- Doc. 11 – Contrato Social da empresa Esperança Participações Ltda.



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS TERMOS DO
ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005:

- Doc. 12 – Exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores/requerentes e das razões da crise econômico-financeira;
- Doc. 13 – Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios da requerente CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA (Balanços Patrimoniais – Exercícios de 2013, 2014, 2015; Fluxo de Caixa - Exercícios de 2013, 2014, 2015 e Balancete Analítico – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016);
- Doc. 14 – Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios da requerente SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S (Balanços Patrimoniais – Exercícios de 2013, 2014, 2015; Fluxo de Caixa - Exercícios de 2013, 2014, 2015 e Balancete Analítico – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016);
- Doc. 15 – Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios do requerente LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (Balanços Patrimoniais – Exercícios de 2013, 2014, 2015; Fluxo de Caixa - Exercícios de 2013, 2014, 2015 e Balancete Analítico – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016);
- Doc. 16 – Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios da Requerente FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Balanços Patrimoniais – Exercícios de 2013, 2014, 2015; Fluxo de Caixa - Exercícios de 2013, 2014, 2015 e Balancete Analítico – Período de 01/01/2016 a 31/08/2016);
- Doc. 17 - Relação nominal completa dos credores das requerentes, devidamente discriminada por valor e classe;
- Doc. 18 – Relação completa dos empregados ativos das requerentes, com suas funções, verbas e endereços;
- Doc. 19 – Declarações de bens, direitos e participações societárias da sócia administradores das requerentes (Maíra Ludovico de Almeida);



- Doc. 20 – Extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras das requerentes;
- Doc. 21 – Certidões das requerentes expedidas pelo Registro Público de Empresas;
- Doc. 22 - Certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos;
- Doc. 23 - Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais, informando detalhadamente as ações existentes, bem como a inexistência de anterior pedido de concordata, recuperação judicial ou falência das requerentes;
- Doc. 24 – Relação, subscrita pelos requerentes, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- Doc. 25 – Certidões dos distribuidores cível e criminal, comprovando a inexistência de condenação dos sócios administradores das requerentes por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005